



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.005879/2007-77  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1103-000.918 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2013  
**Matéria** FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF  
**Embargante** AVAÍ FUTEBOL CLUBE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2006

CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o voto embargado claro, ao se pronunciar sobre as duas infrações tributárias lançadas de ofício, tratando exatamente da motivação exposta pela autoridade autuante e fundamentando adequadamente a decisão, não há que se falar em contradição. O acórdão embargado apreciou e decidiu com acerto as matérias controversas, ao delimitar com precisão a primeira infração, que tratou de IRRF que foi retido, mas não recolhido e não declarado em DCTF, e a segunda, relativa à multa de ofício exigida isoladamente, calculada sobre o imposto de renda referente a pagamentos efetuados a atletas profissionais do futebol, a título de "uso de imagem", que a fonte pagadora, embora obrigada a reter, não reteve e não recolheu.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO DA UNIDADE EXECUTORA. NÃO CABIMENTO.

Os embargos declaratórios mostram-se cabíveis apenas quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Ainda que se encontrem evidências de que a unidade executora do acórdão incorreu em equívoco, trata-se de matéria estranha à apreciação de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

*Assinado Digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira e Marcelo Baeta Ippolito.

## Relatório

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 514/520) pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1103-00.393, de 25 de janeiro de 2011 (fls. 494/506), proferido por esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa apresentou o seguinte teor:

*IRRF NÃO RECOLHIDO E NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Deve ser constituído de ofício por meio de Auto de Infração, o crédito tributário correspondente ao IRRF retido na fonte e não recolhido e que não tenha sido declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF que constitui instrumento legal de confissão de dívida.*

*FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF DEVIDO EM RELAÇÃO A PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE, APÓS O PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DAS PESSOAS FÍSICAS BENEFICIÁRIAS. As fontes pagadoras que deixarem de efetuar a retenção do Imposto de Renda devido sobre os pagamentos que fizerem a pessoas físicas, nas hipóteses previstas em lei, ficam sujeitos à multa de ofício e aos juros de mora, exigidos isoladamente; os juros de mora devidos pela fonte pagadora, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física.*

*MULTAS DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. A multa de ofício incidente sobre a exigência, constituída em auto de infração, de IRRF retido, mas não recolhido e não declarado em DCTF, não é concomitante com a multa de ofício exigida isoladamente, calculada sobre o*

*IR que a fonte pagadora, embora obrigada a reter, não reteve e não recolheu.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Conforme jurisprudência majoritária deste Conselho, lastreada em entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à variação da taxa referencial do Sistema Especial e Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **Dos Fatos.**

Para discorrer sobre a ação fiscal, transcrevo parte do relatório da decisão embargada, muito bem escrito e detalhado:

*A primeira infração abarca IRRF retido de diversos beneficiários – pessoas físicas - incidente sobre pagamentos por rendimentos de trabalho assalariado, cuja retenção, de R\$ 197.697,98 (fls. 167 a 174), embora informada em DIRF, não foi recolhida e também não foi declarada em DCTF, ao menos até o início da fiscalização. Esse imposto foi lançado, acompanhado de juros de mora de R\$ 27.786,23 e de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 148.273,44. Cabe lembrar, por relevante, que as duas DCTFs semestrais de 2006 foram entregues em 19/09/2007 (fls.93 a 121), após o início do procedimento fiscal, que se verificou em 14/09/2007 (fl. 03), razão pela qual não foram validadas tais declarações, conforme informação da DRF (fl. 281).*

*A segunda infração resume-se à constituição de multa de ofício isolada, de R\$ 141.480,04 (75% a diferença de imposto de renda não retido e não recolhido), e de juros de mora isolados, de R\$ 17.026,91 (taxa Selic sobre a diferença do imposto não retido e não recolhido). Tais valores foram lançados por constatado, quando já havia decorrido o prazo para a apresentação das correspondentes declarações de ajuste anual pelos beneficiários dos rendimentos, que a recorrente efetuou pagamentos sem a retenção de IRRF. Tais pagamentos, segundo o fisco, não eram informados na folha de pagamentos e correspondiam à remuneração pelo "uso de imagem" de atletas profissionais. Também, o IR sobre esses rendimentos, certamente por não retido, também não foi incluído na DIRF e nas DCTFs entregues no decorrer do procedimento fiscal.*

Nesse contexto, foram lavrados os Autos de Infração de IRRF, cuja ciência deu-se em 18/12/2007.

### **Da Fase Contenciosa.**

Apresentou a contribuinte impugnação de fls. 371/388, que foi julgada pela 3ª Turma da DRJ/Florianópolis, no qual foi proferido o Acórdão nº 07-15.373, de 13 de março de 2009, julgando procedente o lançamento e decidindo nos seguintes termos:

1) o lançamento foi corretamente efetuado, para prevenir a decadência, por não ter sido constituído espontaneamente pelo impugnante, através da DCTF;

2) a DIRF não substitui as DCTFS;

3) que em relação à falta de retenção de IRRF sobre o "uso de imagem dos atletas", nenhum argumento específico foi trazido na impugnação;

4) a multa e os juros isolados foram corretamente tipificados no Auto de Infração, o qual cita como enquadramento legal o art. 9º da Lei nº 10.426/2002 e o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

5) a impugnante concorda, explicitamente, com o lançamento quando diz que o débito deve ser extinto, encaminhando-se os débitos apurados ao parcelamento do Timemania;

6) alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade são questionamentos fora da alçada da instância administrativa.

7) a competência para apreciar matéria relativa ao parcelamento do Timemania é das Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Sobre o item (7), manifestou-se a DRF/Florianópolis no seguinte sentido:

*Considerando que os débitos do IRRF do período de jan/2006 a dez/2006 não foram constituídos até 15 de outubro de 2007, uma vez que as DCTF apresentadas sem a condição de espontaneidade não podem ser consideradas, os mesmos não poderão ser incluídos na consolidação do Parcelamento Timemania.*

Inconformada com a decisão da DRF, a contribuinte apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido pela autoridade administrativa.

Também foi interposto recurso voluntário de fls. 455/480, no qual a recorrente alegou, em síntese:

a) grande parte da matéria relacionada ao parcelamento deixou de ser apreciada pela DRJ, que alegou incompetência, o que desrespeita o devido processo legal e cerceia o direito de defesa;

b) o parcelamento do Timemania é prejudicial ao mérito do presente processo, na medida em que, uma vez reconhecida sua validade, o lançamento de ofício deverá ser cancelado para manutenção e cobrança dos débitos no parcelamento, sob pena de dupla exigência;

c) no Instrumento Preliminar de Compromisso de Adesão à Timemania, protocolizado junto a CEF em 30/08/2007, consta autorização para que a CEF retenha valores pertencentes à recorrente, para quitação de débitos, dentre esses, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

d) o Fisco sabia desde o início do procedimento (14/09/2007), da opção pelo Timemania;

e) embora não houvesse qualquer menção ao Timemania no curso do procedimento fiscal, a Receita Federal recebeu formalmente o Termo de Adesão (leia-se Instrumento Preliminar), pois havia uma via para cada credor indicado pelo Clube;

f) em 15/10/2007 protocolizou o Pedido de Parcelamento na Receita Federal;

g) a fiscalização seguiu normalmente, apesar da nova realidade fática e jurídica do Contribuinte, pois deveria passar a conferir se os valores confessados estavam corretos;

h) depois de finalizados todos os procedimentos, em 19/12/2007 foi assinado o Termo de Adesão ao Timemania;

i) não cabia o lançamento de ofício, pois quando da formalização do auto de infração os débitos já estavam confessados e parcelados;

j) o pedido de parcelamento é instrumento legítimo para confissão de débitos a serem consolidados no Timemania, conforme previsão expressa do art. 4º, II e § 2º da IN 772/07, estando apto a inserir débitos, em substituição à DCTF;

k) na ausência de norma específica quanto ao parcelamento no Timemania de contribuinte sob fiscalização, devem ser aplicadas, por analogia, as regras do PAES;

l) que, caso não se aceite como confissão o pedido de parcelamento, que deve ser considerada como confissão anterior a entrega da DIRF;

m) que não há previsão legal que albergue a exigência de multa de ofício juntamente com a multa isolada, que deve ser cancelada em vista da concomitância com a multa de ofício, vez que possuem mesma base de cálculo;

n) caso não sejam cancelados a multa e juros isolados, estes devem ser inseridos no saldo consolidado do Timemania;

o) a taxa Selic utilizada para o cálculo de juros de mora, devido à falta de Lei Complementar que determine sua aplicação ao caso, deve ser afastada, aplicando-se o percentual de 12%.

O recurso voluntário foi apreciado por esta 3ª Turma Ordinária/ 1ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento, no qual, por meio do Acórdão nº 1103-00.393, de 25 de janeiro de 2011 (fls. 494/506), decidiu o seguinte:

1) que o lançamento de ofício de IRRF, referente ao imposto informado em DIRF, mas não recolhido e não confessado em DCTF espontaneamente (tendo sido declarado em DCTF após o início do procedimento fiscal) foi corretamente efetuado;

2) o débito referente ao IRRF lançado de ofício seja cobrado nos limites do parcelamento solicitado pela recorrente, com multa de ofício de 75% reduzida em 50% conforme determina o § 1º do art. 4º da Lei nº 11.345/2006,

3) pela não existência de concomitância entre multa de ofício do lançamento de IRRF e a multa isolada aplicada sobre os valores não retidos e não recolhidos, referentes ao “direito de imagem” dos atletas profissionais;

4) pelo não inclusão no parcelamento dos débitos referentes aos lançamentos de multa isolada pela não retenção e não recolhimento do IRRF, vez que não foram incluídos no pedido de parcelamento tempestivamente;

5) rejeitar a alegação de ilegalidade da taxa Selic.

Foi dada ciência à contribuinte da decisão em 07/07/2011, contra a qual foram interpostos os embargos de declaração de fls. 514/521 em 12/07/2011, discorrendo sobre os seguintes pontos:

- houve omissão e contradição, já que o voto embargado considerou que existem duas infrações de natureza distinta, fato que não está em sintonia com os elementos fáticos e a forma de cálculo do lançamento fiscal;

- o art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, apontado como fundamento da autuação, trata da infração de falta de retenção ou de falta de recolhimento como sendo única e equivalente;

- nas planilhas de cálculo elaboradas pela autoridade fiscal, resta evidente que a base de cálculo da infração referente à falta de recolhimento de imposto retido e à não retenção do imposto incidente sobre pagamento feitos às pessoas físicas, é exatamente a mesma, ou seja, é impossível separar a verba paga na rubrica salário da verba paga na rubrica "direito de imagem";

- assim, busca-se sanar a contradição existente entre o entendimento do voto condutor, segundo o qual as infrações são diversas, em comparação aos elementos fáticos (valores e forma de cálculo) constantes no lançamento fiscal, que demonstram exatamente o contrário;

- o voto condutor ignora a exigência cumulativa de imposto de renda retido e não recolhido (principal mais multa de ofício e juros) e de imposto não retido (multa e juros isolados);

- outro ponto a ser esclarecido é o alcance da parte do voto que deu provimento parcial ao recurso, ao dispor que a multa de 75% aplicada sobre o débito a ser parcelado deveria ser reduzida a 50% em vista do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.345/2006, vez que a DRF/Florianópolis, ao executar o dispositivo, segregou a multa de ofício de 75%, retirando os 20% que seriam relativos à multa de mora, para ingresso no parcelamento no Timemania, ao passo que continuou com a cobrança dos outros 55%, conforme se verifica no Demonstrativo de Débito que acompanhou a Intimação nº 301/2011;

- Não obstante, defende a embargante que a multa de ofício também deve ser cobrada dentro do parcelamento, com a redução em 50%, vez que seria letra morta a concessão do benefício, diante da cobrança integral de multa de ofício;

- O próprio art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.345/06 e o art. 7º, da IN SRF 772/07, citados como fundamento para reconhecer a inclusão dos débitos de IRRF e da multa de ofício



no parcelamento, via declaração de fl. 249 , deixa claro que as multas vinculadas, independentemente da natureza, devem seguir o principal parcelado

- requer a embargante que o acórdão seja esclarecido neste ponto, para mencionar expressamente se a multa de ofício de 75%, com a redução de 50%, deverá ser cobrada por meio do parcelamento do Timemania.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

São tempestivos os embargos, razão pela qual cabe prosseguir com o exame de admissibilidade.

O art. 65, *caput*, do mencionado Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso em tela, protesta a embargante pela ocorrência de duas contradições no acórdão em debate.

A primeira refere-se à suposta divergência entre o voto embargado, que teria considerado a existência de duas infrações tributárias de natureza distinta, e a autuação fiscal, que teria sido conduzida no sentido de apurar a ocorrência de apenas a infração prevista no o art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002.

Não assiste razão à recorrente.

O voto embargado trata, com bastante clareza, da ocorrência de duas infrações tributárias, como se pode observar nos fragmentos a seguir:

*Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo envolve duas infrações distintas, mas ambas relacionadas ao imposto de renda na fonte - IRRF - relativo ao ano calendário de 2006.*

*Uma primeira parte do Auto de Infração cinge-se ao lançamento de IRRF retido em função de remuneração por trabalho assalariado, cujo imposto, embora informado regularmente em DIRF, não foi recolhido ao erário e somente foi declarado em DCTF em 19/09/2007 quando já havia sido instaurado o procedimento fiscal, iniciado em 14/09/2007.*

*Uma segunda infração, que apenas redundou em exigência de juros de mora isolados e multa de ofício isolada, é concernente à não retenção, à não declaração e ao não recolhimento de*

***Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a atletas profissionais do futebol, a título de "uso de imagem".***

*Por peculiar, nesse início de enfrentamento da controvérsia cabe destacar que o recurso voluntário não contesta propriamente o IRRF lançado, referido na primeira infração acima, mas apenas pleiteia, em síntese, seja tal tributo considerado como parcelado no sistema Timemania, e não exigido nos termos do proposto no auto de infração.*

*Quanto à segunda infração, o recurso voluntário não traz qualquer contestação quanto ao fato em si, isto é, a não retenção de Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados, que gerou o lançamento da multa e juros isolados. Apenas contesta a multa isolada, arguindo concomitância com a multa de ofício constituída em razão do não recolhimento de IRRF retido sobre outros pagamentos (primeira infração). Também, no que tange à segunda infração, requer, caso não seja afastada a multa isolada, que esta, juntamente com os juros isolados, seja incluída no parcelamento do Timemania. (grifei)*

A descrição do suporte fático das duas infrações encontra-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 358/363:

***2 - INFRAÇÕES APURADAS E SUAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS***

***I - FALTA DE RECOLHIMENTO DO I.R.R.F.***

*Durante o procedimento de auditoria, ao se examinar o Livro Razão, (fls. 122 a 126), da empresa em epígrafe, verificou-se que todas as retenções efetuadas constantes da folha de pagamentos eram lançadas na contabilidade, sendo que, em todos os períodos de apuração, detectamos falta do recolhimento do imposto retido. Para efeito do fato gerador, foi considerado o último dia de cada mês como a data de pagamento dos salários, data essa em que se registrou no Livro Razão como a usual para esse pagamento.*

*Segundo a orientação do Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Nesses termos foi lavrado o Auto de Infração, cujos valores foram consolidados na planilha denominada "APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (fls. 167 a 174).*

***II FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECORRENTE DE PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS. CUJOS VALORES NÃO FORAM INCLUÍDOS NA FOLHA DE PAGAMENTOS.***

*No exame dos Livros Razão, ficou constatado que o contribuinte efetuava pagamentos a empregados, principalmente os atletas de futebol, sem registro na folha de pagamentos, a título de direito de uso de imagem (conta 2973 - 3.4.02.033). Sobre esses*



*pagamentos não foram efetuadas retenções do imposto de renda na fonte.*

*(...)*

*Segundo a orientação do Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002, ocorrendo a não retenção e o não recolhimento do imposto de renda na fonte, após a data limite para a entrega da declaração de ajuste das pessoas físicas beneficiárias, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros isolados, estes últimos calculados desde a data prevista para o recolhimento do imposto até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física.*

*Assim, a multa de ofício e os juros isolados foram calculados através de planilhas, nos seguintes termos:*

***1 - Os pagamentos efetuados fora da folha, conforme a planilha fornecida pelo contribuinte foram adicionados aos pagamentos efetuados via folha para cada beneficiário, mês a mês.***

***2 - O imposto que deveria ter sido retido e recolhido foi calculado aplicando-se a tabela progressiva mensal sobre o total de pagamentos do mês, para cada um dos beneficiários, e depois subtraído o imposto retido através da folha de pagamentos, quando cabível.***

***3 - Sobre a diferença de imposto, não retida e não recolhida, foi aplicado o percentual de 75% para a apuração da multa isolada.***

***4 - Os juros isolados foram calculados aplicando-se a tabela de juros SELIC, contando-se como termo inicial a data do efetivo pagamento, e o termo final o mês de abril do ano seguinte, que é o mês da entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física.***

*Utilizando a metodologia acima descrita, os dados foram consolidados nas planilhas denominadas "APURAÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE NÃO RETIDO E DA MULTA ISOLADA" (fls. 185 a 194) e "APURAÇÃO DOS JUROS ISOLADOS DO IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO NA FONTE" (fls. 182 a 188), e lançados de ofício.*

Não há nenhuma contradição no voto em análise, que apreciou, uma a uma, as duas infrações tributárias, corretamente identificadas e tipificadas pela autoridade autuante. Nesse sentido, não há que se falar em superposição de multas, conforme dispôs a ementa do acórdão:

***MULTAS DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. A multa de ofício incidente sobre a exigência, constituída em auto de infração, de IRRF retido, mas não recolhido e não declarado em DCTF, não é concomitante com a multa de ofício exigida isoladamente, calculada sobre o IR que a fonte pagadora, embora obrigada a reter, não reteve e não recolheu.***

Por sua vez, a segunda contradição apontada consiste no fato de que o dispositivo do acórdão discorrendo sobre o aproveitamento dos débitos lançados no parcelamento, em especial, a multa de ofício com a redução de 50%, não teria sido executado corretamente pela DRF/Florianópolis.

Vale observar a conclusão do voto sobre o assunto:

*(c) reconhecer como efetivado o parcelamento dos valores mencionados em "b", nos limites do pedido de parcelamento, conforme solicitado pela entidade em 15/10/2007 (fl. 249), com a multa de ofício reduzida em 50% nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.345/2006, sendo que eventuais insuficiências entre o valor autuado e o parcelado são exigíveis, sem a aludida redução da multa de ofício*

Por sua vez, analisando o Demonstrativo de Débito de fls. 512/513, elaborado pela DRF/Florianópolis, observa-se a aplicação de multa no percentual de 55%.

Mostra-se pertinente transcrever a redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.345/2006 e do art. 7º, da IN SRF nº 772, de 2007, que tratam do assunto:

*Lei nº 11.345/2006*

*Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

*§ 1º Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

.....  
*IN SRF nº 772/2007*

*Seção V*

*Da Consolidação dos Débitos*

*Art. 7º A consolidação terá por base a data em que forem formalizados os pedidos de parcelamento e resultará da soma:*

*I - do principal;*

*II - da multa de mora e de ofício, com a redução prevista no § 2º deste artigo;*

*III - dos juros de mora;*

*IV - da atualização monetária, quando for o caso; e*

*V - dos honorários advocatícios de que trata § 10 do art. 244 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, incidentes sobre a dívida ajuizada, em se tratando de débitos relacionados no inciso I do art. 3º.*

*§ 1º A consolidação de que trata o caput será efetuada separadamente para a totalidade dos débitos relacionados nos incisos I e II, do art. 3º.*

*§ 2º Para fins de consolidação, o valor das multas referentes aos débitos parcelados será reduzido em cinquenta por cento, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento.*

Entendo que o dispositivo do voto encontra-se em consonância com o que dispõe a legislação. Não houve, portanto, nenhuma contradição no voto embargado. Determina com clareza o relator que se aplique o percentual de redução de 50% sobre a multa de ofício de 75% aplicada sobre os lançamentos de ofício de IRRF que estiverem incluídos no pedido de parcelamento em debate.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que a embargante tem razão ao questionar o percentual aplicado de 55%. Caberia à DRF/Florianópolis esclarecer como apurou tal valor, e se já levou em consideração a redução da multa prevista para o parcelamento requerido pela contribuinte no Demonstrativo de Apuração de fls. 512/513.

De qualquer forma, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis apenas quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, o que não ocorreu no caso concreto. Apesar de haver fortes evidências de que a unidade responsável pela execução do acórdão cometeu um equívoco, trata-se de matéria estranha à apreciação de embargos de declaração.

Assim diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos declaratórios, pelo fato de não ter ocorrido contradição no voto embargado.

*Assinatura Digital*

André Mendes de Moura

Processo nº 11516.005879/2007-77  
Acórdão n.º **1103-000.918**

**S1-C1T3**  
Fl. 535

---

CÓPIA